



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS

CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 033/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RELAÇÃO AO MERCADO FINANCEIRO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBIENTE WEB PRIVATIVO, CAPACITADA A REALIZAR: A) DIAGNÓSTICO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS; B) ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO; C) TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO AOS GESTORES, CONSELHEIROS E SERVIDORES NOS ASSUNTOS RELACIONADOS AO MERCADO FINANCEIRO; D) AUXILIO NO PREENCHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR (DOCUMENTO EXIGIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA), DISPONIBILIZANDO O MESMO EM AMBIENTE WEB PRIVATIVO DO INSTITUTO; E) EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE CONTROLADORIA; F) EXECUÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DOS ATIVOS E ANÁLISE DA RENTABILIDADE MENSAL DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS; G) ELABORAÇÃO DE CENÁRIOS MACROECONÔMICOS; H) ANÁLISE E PARECER DOCUMENTADO DE NOVOS PRODUTOS FINANCEIROS; I) ASSESSORAMENTO NAS QUESTÕES RELACIONADAS AO ENQUADRAMENTO DAS APLICAÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO 3.922/2010, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. J) A CONTRATADA DEVERÁ ELABORAR E DISPONIBILIZAR MENSALMENTE, O ARQUIVO XML COM OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS (DAIR) PARA O CADPREV.

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (LDB)**, CNPJ nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem, sob as penas da Lei, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, PROCESSO Nº 033/2024**, pelas razões que a seguir serão apresentadas.

Primeiramente, vale a pena ressaltar qual é o objeto da presente licitação estipulado no item 1.1 do **OBJETO**, do referido Edital:

“1.1 – A presente licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria em relação ao mercado financeiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo IX deste Edital”, conforme descrito acima no **OBJETO**, em particular, o item “I) assessoramento nas questões relacionadas ao enquadramento das aplicações em conformidade com as normas e princípios da Resolução 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional e suas respectivas alterações durante a vigência do contrato”.

Primeiramente cabe ressaltar que a Resolução CMN nº 3.922/10 foi revogada pela atual Resolução CMN nº 4.963/21 que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A Resolução CMN nº 4.963/2021, em sua “Subseção II – Das Outras Contratações”, no artigo 24, Inciso II, prescreve:

“Subseção II - Das Outras Contratações - Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas; II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada”.

Por conseguinte, pode-se verificar que a regulamentação específica da CVM que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários é a Resolução CVM nº 19, de 25/02/2021, que em sua Seção II, artigo 4º, estabelece quais são os critérios que o Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Jurídica, deve atender:

“Seção II – Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Jurídica - Art. 4º: Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar autorizado pela CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, como consultor de valores mobiliários pessoa natural;”

Ou seja, a Resolução CVM nº 19/2021, deixa claro e cristalino que a licitante (CNPJ) a ser contratada (obrigação também estipulada no artigo 24, Inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/21: a contratação deverá recair sobre pessoa jurídica), tem que ter como obrigação, apenas um diretor estatutário, que deva estar autorizado pela CVM para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários, enfatizando ainda, ao final, que deve ser UM consultor de valores mobiliários pessoa natural (CPF)!!! Em momento algum a própria CVM menciona, por óbvio, que tenha que existir mais de um consultor da empresa licitante habilitado na CVM como consultor de valores mobiliários! Ou seja, a alínea “c”, do item II – Habilitação Técnica do edital É MANIFESTAMENTE ILEGAL, CONTRARIANDO E NÃO OBEDECENDO A PRÓPRIA RESOLUÇÃO Nº 19 DA CVM, AO ESTABELECER QUE A EMPRESA LICITANTE TENHA QUE TER NO MÍNIMO 2 (DOIS) CONSULTORES COM REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DA CVM, *in verbis:*

“c- Ato Declaratório de emissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), credenciando os consultores da licitante que efetivamente prestarão a consultoria ao (SIGLA), sendo no mínimo 02 (dois) profissional...”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS, ATRAVÉS DO SR. PREFEITO EVANDRO CARLOS KUWER (QUE ASSINA AO FINAL DO EDITAL), A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS, INCLUINDO, AINDA, O SR. BRAIAN BUSIN, ASSESSOR JURÍDICO COM REGISTRO NA OAB/RS Nº 85.581, JAMAIS, PODEM QUERER CRIAR OU AMPLIAR AS OBRIGAÇÕES PARA QUE UMA EMPRESA LICITANTE POSSA SER CONSULTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CONTRARIANDO E NÃO OBEDECENDO NÃO SÓ A PRÓPRIA RESOLUÇÃO Nº 19 DA CVM, COMO TAMBÉM A PRÓPRIA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/21, QUE É JUSTAMENTE O OBJETO DESTA LICITAÇÃO!!!

A língua portuguesa nos ensina que tanto “o consultor”, quanto “a pessoa natural” faz parte do **SINGULAR** e não do **PLURAL** e, portanto, o edital não pode estabelecer condições **DESIGUAIS, VANTAJOSAS, DESEQUILIBRADAS, NÃO EQUÂNIMES**, querendo **LEGISLAR** acima do que a própria CVM já definiu, ao prever que mais de um consultor da mesma licitante tenha que ter registro na CVM!

Mais do que ilegal, a alínea “c”, do Item II – Habilitação Técnica do edital acaba sendo terrivelmente discriminatório e muito sério, ao estabelecer critérios não equânimis aos licitantes, não podendo concorrer em igualdades de condições, principalmente por obrigar que uma empresa licitante tenha “no mínimo, dois consultores com autorização na CVM”, principalmente pelo fato de se tratar do item II – Qualificação Técnica, que faz parte, estarrecedoramente, do item 8 – Da Habilitação, deste Pregão Eletrônico nº 006/2024, afetando manifestamente os ditames dos preceitos legais mencionados no próprio edital: “EVANDRO CARLOS KUWER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS, no uso de suas atribuições, por meio da Secretaria de Administração, faz saber pelo presente EDITAL que está aberta a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 3.894/2023 , do tipo MENOR PREÇO POR ITEM”. **De fato, em absoluto, não está respeitando os ditames da Lei Federal das Licitações nº 14.133, de 01/04/2021!**

E assim, o próprio edital é claro em seu item 15.8:

“15.8 – A Administração poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, **devendo anulá-la por ilegalidade**, em despacho devidamente fundamentado.

Ou seja, para o fiel cumprimento da Lei, o Município de São Marcos deverá retificar o edital, excluindo a obrigatoriedade da licitante ter que ter no mínimo 2 consultores habilitados na CVM, já que ficou mais que comprovado que basta existir na licitante apenas 1 consultor habilitado na CVM, conforme preconiza a própria CVM nº 19/2021, pois do contrário, deverá anular o referido certame, uma vez que existem vícios de ilegalidade que são indiscutíveis!!!

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP**, através do Ato Declaratório CVM Nº 15.367, de 01 de Dezembro de 2016, é devidamente habilitada na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários e possui como responsável técnico, diretor estatutário, o Sr. Ronaldo de Oliveira, que também é consultor de valores mobiliários da CVM, através do Ato Declaratório CVM nº 15.259, de 19 de Setembro de 2016 e que, atualmente presta consultoria de valores mobiliários para mais de 80 (oitenta) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil, ao longo de mais de 10 (dez) Estados da Federação, inclusive para um RPPS do Estado do Rio Grande do Sul, mas que **ABSURDAMENTE**, não poderia nem participar deste certame, **pelo critério ilegal que está estabelecido em plena FASE DE HABILITAÇÃO, desrespeitando não só a Lei nº 14.133/21, como também a própria Resolução CVM nº 19/2021 e, consequentemente, terrivelmente, desrespeitando os próprios ditames da Resolução CMN nº 4.963/21!!!**

Pelo Amor de Deus! A própria CVM já estipulou que basta apenas uma pessoa natural estar registrada na CVM para a empresa poder prestar consultoria de valores mobiliários através do responsável técnico que também deve estar habilitado pela CVM como consultor de valores mobiliários!!! É um absurdo e totalmente fora de propósito o edital querer estabelecer um critério mais rígido, mais restritivo que a própria autarquia que regulamenta e fiscaliza a atividade de consultoria de valores mobiliários, **ferindo assim, novamente a Lei nº 14.133/21.**

O edital não pode estabelecer condições **DESIGUAIS, VANTAJOSAS, DESEQUILIBRADAS, NÃO EQUÂNIMES**, querendo **LEGISLAR** acima do que a própria CVM já definiu, com relação ao registro do consultor sócio estatutário!

Por conseguinte, tentando ajudar, o edital ainda contém mais um erro de ordem técnica, que o inviabiliza em sua alínea “b”, do Item II – Habilitação Técnica:

“b - Ato Declaratório de emissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), credenciando a licitante **a prestar serviços de consultoria no âmbito empresarial;**”

A alínea “b”, do Item II – Habilidade Técnica está errado ao mencionar que o Ato Declaratório da CVM tem que credenciar a licitante **a prestar serviços de consultoria no âmbito empresarial**. O Ato declaratório da CVM, como pode ser notado na figura abaixo, autoriza a empresa “a prestar os serviços de Consultoria de Valores Mobiliários”. A descrição de prestar serviços de consultoria no âmbito empresarial foi transcrita erroneamente do CNAE 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, que não tem absolutamente nada a ver com o Ato de Declaração da CVM!



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.367, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.341.935, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

Outro erro também pode ser encontrado na alínea “c”, do Item II – Habilidade Técnica, ao dizer que os (dois profissionais) consultores habilitados na CVM devam comprovar seu vínculo com a empresa através de 3 possíveis modalidades: sendo sócio (o que é correto, por ser diretor estatutário), ou sendo empregado (está errado), ou sendo prestador de serviços (também está errado), já que ficou provado que apenas um sócio estatutário da empresa licitante é que será o consultor devidamente habilitado na CVM como consultor de valores mobiliários, ou seja, esta alínea “c” não deve constar mais de um consultor habilitado na CVM e muito menos dizer que o consultor pode ser empregado ou prestador de serviços da licitante, **POIS NÃO PODE, NÃO É O QUE DIZ A RESOLUÇÃO CVM Nº 19/2021!**

Tanto é verdade que não há a necessidade da existência de 2 (dois) consultores da licitante habilitados na CVM, que o próprio edital, em seu Anexo IX, Termo de Referência, Tópico Regime de Execução/Forma de Entrega e Recebimento, no quinto parágrafo, **menciona a obrigatoriedade da presença de apenas um consultor autorizado pela CVM para a prestação dos serviços de realização de reuniões presenciais ou virtuais:**

“A Contratada deverá realizar reunião presencial ou virtual, **com a presença de um consultor**, com periodicidade trimestral ou de acordo com a necessidade, previamente programada, com os Gestores, Comitê de Investimentos, Conselheiros e os servidores envolvidos com a gestão dos recursos...”

Sendo assim, diante de todos os vícios apontados anteriormente, pode-se afirmar que este certame não poderá ocorrer antes que todos os vícios sejam sanados, pois este Edital da maneira que está, está claramente direcionando a prestação de serviços a serem contratados para um número bem restrito de empresas que possam participar da referida licitação, **DESRESPEITANDO**, assim, o princípio basilar da Lei nº 14.133/21, que preconiza clara e evidentemente, a **LIVRE CONCORRÊNCIA!**

A própria legislação já é pacífica quanto ao que fora elencado anteriormente, sendo, portanto, o edital, manifesta afronta não só ao artigo 5º, como também ao artigo 11, da Lei 14.133/21, que preconizam:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Da maneira que está o edital, conforme mencionado até aqui, em momento algum pode-se afirmar que ele obedece ao princípio da legalidade, da imparcialidade, da igualdade e da competitividade!!! E, portanto, não está assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição!!!

Ainda com o intuito de poder ajudar a corrigir o referido edital, o próprio Artigo 9º da Lei 14.133/21, prescreve:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.



Assim, como o Pregão Eletrônico nº 006/2024 se trata de um objeto bastante complexo, é natural que o edital tenha saído com alguns vícios que podem ser facilmente sanados, como já apontados anteriormente, a fim que se dê a **LIVRE CONCORRÊNCIA!**

Tanto é verdade que o próprio Sr. Braian Busin, Assessor Jurídico, com registro na OAB/RS nº 85.581, com muita propriedade, ao final do edital, antes dos Anexos, estipula que:

"A minuta deste Edital foi analisada e aprovada pela assessoria jurídica, exceto em relação ao objeto sobre o qual não possuímos conhecimento técnico para se manifestar."

Sendo assim, diante de todo o exposto mencionado anteriormente, a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, vem solicitar, mui respeitosamente, a impugnação do presente Edital, devendo ser procedida nova publicação do edital com os vícios sanados e, consequentemente, marcando-se nova data para a realização do certame, a fim de que possam ser criadas condições equânimes, não restritivas, para que ela possa participar do presente certame em igualdade de condições perante suas demais concorrentes em um momento futuro!

E acima de tudo, tentar ajudar, alertar, o Sr. Prefeito do Município de São Marcos, a Secretaria de Administração do Município de São Marcos, para que não tenham problemas futuros com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e nem com a Secretaria de Regimes Próprios e Complementar que fiscaliza os Regimes Próprios de Previdência, diante de todas as ilegalidades apresentadas nesta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Atenciosamente,

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2024

RONALDO DE OLIVEIRA - RG: 22.129.328-0 - CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP//CNPJ: 26.341.935/0001-25